



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

1  
1057  
7

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

Vistos.

**NEILO FERREIRA E SILVA**, vulgo “lagartixa”, e **JÂNIO CARVALHO DOS SANTOS**, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nos art. 288; art. 329, §2º; art. 129, “caput” (por 14 vezes), art. 286; art. 287, na forma do art. 69, todos do Código Penal. O primeiro também foi denunciado como incurso no art. 141, §3º do Código Penal (houve aqui erro material da denúncia, pois o crime descrito é o do art. 140, § 3º, do Código Penal – injúria racista – equívoco que pode ser corrigido nesta sentença, nos termos do art. 383, do Código de Processo Penal, porque o réu, como cediço, defende-se dos fatos articulados na denúncia, mas não da classificação jurídica que lhes foi dada.

Consta da denúncia que, em 28 de abril de 2008, em horário e local incertos, os réus associaram-se em quadrilha com indivíduos não identificados, para o fim de cometer crimes.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

2  
NOTA  
7

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

Consta, ainda, que, em 28 de abril de 2008, no estádio Palestra Itália, ocorria jogo entre as agremiações da “Sociedade Esportiva Palmeiras” e “Associação Atlética Ponte Preta”. Após o término da partida, o acusado Neilo, Vulgo “Lagartixa” e presidente do Conselho Fiscal da Torcida Organizada Mancha Verde, na companhia de outros membros da torcida organizada, resolveram invadir as dependências do clube social, no qual Rodrigo Lucas Batista exercia a função de segurança particular. Esse, ao impedir o ingresso do acusado e dos demais membros solicitando a apresentação da carteirinha social, foi agredido com socos e pontapés pelos indivíduos desconhecidos, liderados por Neilo, e sofreu lesões corporais, necessitando receber dois pontos na boca.

Neilo, vulgo “Lagartixa”, ainda injuriou o segurança Rodrigo, utilizando elementos referentes à sua cor e à raça negra para menosprezá-lo, bradando: “Odeio negro, pega ele, vamos matá-lo”, incitando, assim, os demais torcedores à prática dos crimes de lesões corporais e injúria racial.

Durante a realização da partida, o denunciado Janio, presidente da torcida organizada *Mancha Alviverde*, disponibilizou um carro de som, que permaneceu estacionado defronte à sede da torcida, situada na rua Turiassu, nº 1777 – quase defronte ao portão do clube situado na rua Turiassu, nº 1800 – e, no momento que Neilo provocava tumulto juntamente com outros membros da torcida, na tentativa de invadir a sede, o carro de som anunciava que estava havendo um confronto de torcedores com a Polícia Militar na entrada do clube, acabando por incitar os demais integrantes da *Mancha Alviverde* à briga com os policiais, o que motivou a chegada da tropa de choque da Polícia Militar, para conter a tentativa de invasão.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

3  
1659  
7

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

Para tanto os policiais realizaram um cordão a impedir que os torcedores que *saíam* do estádio fossem confrontados com os integrantes da torcida organizada que pretendiam *entrar* no estádio pelo mesmo meio de acesso, podendo haver pisoteamento e ferimentos recíprocos. Os membros da torcida organizada, em oposição à ação dos Policiais, passaram a arremessar diversos objetos contra esses, como pedras, paus, garrafas de bebida, mesas, cadeiras e cones de sinalização CET.

Das agressões perpetradas pelos integrantes do bando vários policiais foram atingidos, sendo certo que o major PM José Balestiero Filho sofreu ferimentos na mão direita ao tentar conter a invasão, o 2º Tenente André Luiz Figueiredo Zaccaro sofreu lesões, atingido por uma pedrada no cotovelo esquerdo, o Sargento PM José Marcos da Silva recebeu uma pedrada, sofrendo ferimentos na perna esquerda, o Sargento PM Antonio Fernandes da Costa Ferrini foi atingido por uma pedrada no ombro direito, o soldado PM Gustavo Parmegiano Filho sofreu corte no dedo ao ser atingido por uma garrafada, o soldado PM Warley Marcos Ribeiro sofreu ferimentos ao receber uma pedrada no rosto, o soldado PM José Ricardo Timóteo Marinho recebeu uma pedrada na boca sofrendo lesões corporais, o soldado PM Vitor Aparecido Botaccini foi atingido por um tijolo no joelho esquerdo, sofrendo ferimentos, o cabo PM Rodrigo Bolini foi atingido por uma pedra vinda do alto do carro de som, sofrendo ferimentos na boca, o PM Marcos Donizete dos Santos recebeu uma pedrada no pescoço e uma garrafada nas costas, sofrendo lesões corporais, o PM Márcio Luciano Mochiuti recebeu ferimentos na perna ao ser atingido por uma pedrada, o PM Kelio Matias Santos Silva recebeu uma pedrada no rosto, sofrendo ferimentos.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

4  
10/10

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

Na mesma data, por volta de 17h00min, o acusado Jânio tentava ingressar na área destinada ao acesso da torcida “Mancha Alviverde”, na Av. Francisco Matarazzo, mas, por não possuir cartão de acesso àquele local, foi impedido pelo segurança Maivan Pinto Alves, razão pela qual solicitou a outro funcionário, pelo qual teve a entrada franqueada, dirigiu-se então a Maivan, proferindo-lhe ameaça, dizendo-lhe: “quero ver se você é homem na saída”.

Ao término do jogo, Maivan encontrava-se no estacionamento para ir embora, quando foi retirado de seu veículo por cerca de oito integrantes uniformizados da torcida “Mancha Alviverde”, que o agrediram com chutes, golpes de pau e pedra, pá de lixo, grades e barras de ferro, e só cessaram com a chegada de outros seguranças.

Dando cumprimento a mandado de busca e apreensão na sede da torcida organizada *Mancha Alviverde*, à rua Turiassu, nº 1777, na quadra da escola de samba ligada à torcida e na loja que vende produtos da torcida organizada (rua José Paulino, nº 226), policiais se dirigiram aos referidos locais, apreendendo diversos materiais relacionados com a prática de crimes, tais como pedaços de pau, barras de ferro, armas, munições, explosivos, computadores com material que estimulava cânticos que incitavam a violência e morte aos torcedores de outras agremiações esportivas, camisas com inscrição de grupo terrorista contendo símbolos da torcida e identificação do *HAMAS* – organização terrorista que reivindicava ataques com mísseis contra o Estado de Israel – revelando o claro propósito de incitar seus integrantes à prática de crimes de lesões corporais, porte de arma de fogo, incitação ao crime e até homicídio,



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

5

1669  
7

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

havendo inclusive adesivo com o logotipo da *Mancha Alviverde*, com os seguintes dizeres: “Cuidado ! Mexer com a *Mancha* pode levar à morte”.

Durante o cumprimento do mandado de busca na sede da torcida, foram apreendidos 08 cartuchos íntegros de calibre 38 na posse de Ranato Alves de Souza, em relação ao qual foi instaurado processo autônomo (nº 050.08.049875-2).

Janio, enquanto presidente da torcida organizada “Mancha Verde”, realizava reuniões incitando crimes contra integrantes de torcida do mesmo clube, estimulando seus integrantes a quando avistassem membros da TUP – Torcida Uniformizada do Palmeiras – deveriam bater e matar como se fossem torcedores de clubes rivais.

No dia 10 de julho de 2008, próximo à estação de trem do *Brás*, nesta capital, após partida envolvendo o *Palmeiras* e o *Figueirense*, cerca de 150 integrantes da torcida “Mancha Alviverde” abordaram três torcedores da TUP, dentre eles Ricardo Lopes da Silva (laudo de exame de corpo de delito às fls. 661), agredindo-os mediante golpes de barras de ferro e garrafas de cerveja (fls. 602/603).

Após a prática dos crimes, os denunciados faziam publicamente apologia do fato, divulgando aos demais componentes e gravando seus feitos em CDs e papéis da torcida.

Recebida a denúncia em 31 de maio de 2010 (fls. 1295), os acusados foram citados pessoalmente (fls. 1298 e 1310) e ofereceram respostas à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

6

1002  
1

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

acusação, que não apresentaram elementos suficientes para absolvição sumária, sendo determinado o prosseguimento do processo (fls. 1324).

Em Juízo, foram ouvidas duas vítimas e dezessete testemunhas (fls. 1382/1510 e 1539/1564). Os réus foram, na seqüência, interrogados (fls. 1567/1593).

Em alegações finais, o Dr. Promotor de Justiça, analisando toda a prova oral e documental existente nos autos, requereu a procedência parcial da ação penal, manifestando-se pela condenação de Neilo Ferreira e Silva pelos crimes do art. 329, §2º, art. 129, “caput”, por quatorze vezes, c.c. o art. 29, art. 286, art. 140, § 3º, e art. 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal; pela condenação de Jânio Carvalho dos Santos como incurso no art. 329, § 2º, art. 129, “caput”, por quatorze vezes, c.c. o art. 29, art. 286 e art. 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal; pela absolvição de ambos da imputação de apologia ao crime, por insuficiência de provas; fixação do regime semiaberto; indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se tratar de crimes cometidos com violência (fls. 1596/1610).

O Defensor constituído, também fazendo em suas alegações finais análise de toda a prova colhida, resumindo os depoimentos, requereu a absolvição de ambos os réus de todas as acusações que lhes foram feitas na denúncia, considerando a prova existente insuficiente para amparar uma decisão condenatória. Subsidiariamente, pediu pena inferior a quatro anos, em regime inicialmente aberto (fls. 1613/1627 e 1628/1643).



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

7  
1263  
↑

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

O julgamento foi convertido em diligência para que o Ministério Público se manifestasse sobre a ausência do laudo pericial da vítima Maivan (fls. 1644).

Manifestou-se o Ministério Público a fls. 1646/1647, aditando a denúncia para constar que: a) a agressão praticada pelo réu Jânio contra a vítima Maivan Pinto Batista ocorreu no jogo do dia 12 de março de 2008, no Estádio Palestra Itália; b) as agressões praticadas pelo réu Neilo contra a vítima Rodrigo ocorreram no jogo do dia 04 de maio de 2008, no estádio Palestra Itália, e não no dia 28 de abril, como constou da denúncia; c) os demais fatos descritos na denúncia foram praticados no dia 04 de maio de 2008, data do jogo final do campeonato.

O Ministério Público também juntou aos autos o laudo de exame de corpo de delito referente às lesões sofridas por Maivan (fls. 1648).

Tratando-se de aditamento para correção de mero erro material, referente às datas em que foram praticados os fatos, a Defesa foi intimada para se manifestar, nos termos do art. 384, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 1652). Manifestou-se a defesa, tomando ciência do aditamento, nada tendo a acrescentar. Não pediu a produção de novas provas (fls. 1654). O aditamento foi recebido (fls. 1655), procedendo-se às anotações e comunicações de praxe, voltando-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

8  
1004  
↑

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

Inicialmente, segue um resumo das provas periciais, dos depoimentos colhidos em Juízo e dos interrogatórios dos réus.

A materialidade dos crimes de lesões corporais de natureza leve sofridas por doze Policiais Militares resultou demonstrada nos autos pelos seguintes laudos periciais: José Balestiero Filho (fls. 409), André Luiz Figueiredo Zaccaro (fls. 411), José Marcos da Silva (fls. 385), Antônio Fernandes da Costa Ferrini (fls. 412), Gustavo Parmegiano Filho (fls. 457), Warley Marcos Ribeiro (fls. 389/422), José Ricardo Timóteo Marinho (fls. 388/420), Vitor Aparecido Botaccini (fls. 390), Rodrigo Bolini (fls. 386), Marcos Donizete dos Santos (fls. 387), Márcio Luciano Mochiuti (fls. 384) e Kelio Matias Santos Silva (fls. 410).

As lesões corporais de natureza leve, suportadas por Rodrigo Lucas Batista, segurança particular da Sociedade Esportiva Palmeiras, que sofreu ferimentos no lábio, ficaram demonstradas pelo laudo pericial de fls. 461.

As lesões corporais, também de natureza leve, suportadas pela vítima Maivan Pinto Alves, que sofreu escoriações nas regiões retroauricular esquerda, no dorso da mão direita, punho esquerda, antebraço esquerdo e contusão edematosa de cotovelo esquerdo, foram comprovadas pelo laudo pericial de fls. 1648.

Juntou-se aos autos o mandado de busca e apreensão (fls. 442) na sede da torcida organizada Mancha Alviverde, à Rua Turiassu, nº 1777, bem como na quadra da escola de samba ligada à torcida, na Av. Abraão Ribeiro, nº 503, e na loja que





**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

9  
ACER  
↑  
1

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

vende produtos da torcida organizada (Rua José Paulino, nº 226), sendo apreendidos diversos materiais relacionados com a prática de crimes, tais como pedaços de pau, barras de ferro, armas, munições, explosivos, computadores com material que estimulava cânticos que incitavam a violência e morte aos torcedores de outras agremiações esportivas, camisas com inscrição de grupo terrorista contendo símbolos da torcida e identificação do *HAMAS* – organização terrorista que reinvidava ataques com mísseis contra o Estado de Israel, tudo documentado a fls. 520/521, 791/794, 804/805, 813/832, 843/845 e 1009/1017).

Interrogado em Juízo, o réu **Neilo Ferreira e Silva** negou todos os crimes, declarando que, ao término do jogo, teve informações que não seria possível sair do Estádio, porque os portões estavam fechados. Ao tomar conhecimento da abertura do portão da Av. Matarazzo, pegou seu carro e foi embora. Alegou, ainda, que a confusão foi provocada pelos policiais, que bateram nos torcedores, para dispersá-los. Negou também ter agredido e feito ofensas raciais contra a vítima Rodrigo (fls. 1565/1577).

O corréu **Jânio Carvalho Santos** também negou todos os crimes, alegando que não participou de nenhuma das agressões, porque estava dentro do Estádio quando elas ocorreram. Disse, ainda, que, após o jogo, aguardou a entrega do troféu e permaneceu bastante tempo dentro do Estádio, até a polícia liberar a saída. Depois, foi à sede da torcida Mancha Alviverde. Negou também ter participado das agressões contra os Policiais Militares. Por fim, afirmou que permaneceu na Rua Turiassu até por volta da meia-noite (fls. 1581/1583).



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

10  
1666  
1

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

A vítima **Rodrigo Lucas Batista** relatou que, na época dos fatos, exercia a função de segurança na Sociedade Esportiva Palmeiras e, conforme orientação de superiores, não poderia permitir a entrada de pessoas pelo portão da Rua Turiaçu, que seria utilizado somente para a saída de torcedores. Após o término da partida entre Palmeiras e Ponte Preta, o acusado Neilo, vulgo “Lagartixa”, vestido com fardamento da torcida organizada, junto de outras pessoas, tentou entrar pelo portão guardado pela vítima, que solicitou àquele a apresentação de carteira de sócio, a qual não foi apresentada pelo acusado, que passou a xingar a vítima com frases racistas e incitar os demais a realizarem agressão, o que de fato foi confirmada, pois sofreu ferimento na boca, em razão de soco. Segundo Rodrigo, antes de ocorrer a agressão, Neilo fez a seguinte afirmação: “odeio negro”. Acrescentou que não conseguiu ver o autor da soco, mas confirmou que Neilo estava entre os agressores e começou toda a provocação, concorrendo, assim, para que o crime fosse praticado. Por fim, disse que não se recordava da presença do réu Jânio, mas somente de Neilo e de outro indivíduo com características de “Alemão” (fls. 1382/1390).

A vítima **Maivan Pinto Alves**, o outro segurança do clube que foi agredido, reconheceu, com certeza, o réu Jânio como um dos autores da agressão que sofreu. Em suas declarações judiciais, disse que, no dia da final do campeonato paulista entre Palmeiras e Ponte Preta, estava a realizar suas funções de segurança do portão de acesso a uma das áreas do estádio Palestra Itália, quando o acusado Jânio começou a discutir, pois queria ter acesso a área diferente da permitida por seu ingresso, por ser da torcida organizada. Um dos encarregados se aproximou e disse para que liberasse a passagem ao acusado, o que foi feito. Porém, ao passar pela vítima, o acusado a ameaçou. O sargento da tropa de choque responsável por aquele setor presenciou a



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

11  
1067  
7

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

ameaça e foi conversar com o acusado Jânio, que, a todo momento durante a partida, apontava para a vítima, mostrando seus colegas, com a finalidade de ameaçá-lo. Após o término do jogo, por volta de 24h00min, a vítima estava no estacionamento dos sócios para ir embora, na companhia da testemunha Luis e outro indivíduo, quando ambos passaram a ser agredidos com socos, pontapés, paus, pedras. Conseguiu fugir, não sofrendo muitos ferimentos, somente um corte na orelha, enquanto Luis Henrique sofreu ferimentos na testa e perto dos olhos. Afirma que estavam no local, aproximadamente, 50 agressores, entre os quais Jânio e Neilo, os quais davam ordens aos demais para que o agredissem (fls. 1392/1402).

A testemunha **Luiz Henrique Vasconcelos da Silva**, que presenciou os atos de agressão praticados contra o segurança Maivan, confirmou que este último foi agredido no estacionamento do clube, após o jogo, por cerca de vinte torcedores da Mancha Alviverde, entre os quais os réus Jânio e Neilo, que estavam à frente e incitavam os demais à agressão (fls. 1404/1413).

A testemunha **Ricardo Lopes da Silva** depôs sobre outro fato, que está sendo apurado em inquérito próprio, ocorrido na Estação Brás do Metrô, em outro jogo de futebol. Ele disse que pertencia à TUP – Torcida Uniformizada do Palmeiras – e voltava de um jogo de futebol, junto com outros dois torcedores, quando foi cercado, naquela estação do metrô, por vários torcedores da Mancha Alviverde, ocasião em que foi agredido. Não reconheceu, contudo, os acusados, como estando entre os agressores (fls. 1416/1421).



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

12  
1568  
7

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

A testemunha **José Baletiero Filho**, Major da Polícia Militar, subcomandante do 3º choque, disse que, na data dos fatos, trabalhava no policiamento do jogo da final do campeonato paulista entre Palmeiras e Ponte Preta. Após o término do jogo, na saída dos torcedores, integrantes da Torcida Organizada Mancha Alviverde tentaram forçar suas entradas pelo portão situado na Rua Turiaçu, o que resultou em confronto com os policiais, onde tiveram que realizar um cordão de isolamento da torcida e usar munições químicas para contê-los, pois lançaram, em direção aos milicianos, tudo o que encontravam na rua (paus, pedras, cones de trânsito), ferindo-os. O atendimento aos policiais era feito no posto médico do Palmeiras e aqueles que conseguiam realizar algum ato eram atendidos no local. Não soube informar se o veículo estacionado defronte o estádio era utilizado para incitar a torcida à prática de crime e se foi cantado jingle com temática violenta, pois estava trabalhando dentro do estádio. Soube apenas que integrantes da Mancha Verde agrediram, fora do estádio, integrantes da TUP, o que foi apurado por policiais da área. Conhece os acusados somente de vista, mas ouviu dizer que gostam de brigas, de confrontos com outras torcidas. Acrescentou que, no dia do jogo, a torcida Mancha Alviverde estava suspensa, razão pela qual não era permitida a entrada de torcedores com vestimentas desta agremiação nem com instrumentos musicais, porém, diante do grande número de torcedores, não era possível realizara uma rigorosa inspeção (fls. 1323/1435).

Foram, ainda, ouvidos, alguns policiais da tropa de choque, vítimas das agressões praticadas ao término do jogo, quando houve o confronto entre os torcedores e a Polícia Militar. São eles: **José Marcos das Silva** (fls. 1437/1442), **Gustavo Parmegiano Filho** (fls. 1444/1448), **José Ricardo Timóteo Marinho** (fls. 1450/1454), **Vitor Aparecido Botaccine** (fls. 1456/1461), **Antonio Fernandes da**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

13

1069  
7

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

**Costa Ferrini** (fls. 1463/1468), **André Luiz Figueiredo** (fls. 1470/1474), **Marcos Donizete Santos** (fls. 1476/1481), **Márcio Luciano Mochiuti** (fls. 1495/1501) e **Kelio Matias Santos Silva** (fls. 1503/1510). Todos confirmaram que fizeram o cordão de isolamento para evitar a invasão dos integrantes da Mancha Alverde no Estádio e foram agredidos com pedras, pedaços de pau e outros objetos arremessados, vindo a sofrer ferimentos leves, porém não conseguiram reconhecer os acusados como sendo um dos agressores.

Por fim, foi ouvida a testemunha **Mécia Souza Bastos**, que na data dos fatos, realizava função de segurança administrativa da Sociedade Esportiva Palmeiras. Ela afirmou que presenciou a agressão ao segurança Rodrigo Lucas Batista, em razão deste ter solicitado ao acusado Neilo a apresentação de sua carteira de sócio. Ela estava na sala, defronte à sede, próxima ao portão da Rua Turiaçu, quando Rodrigo, seguido de Devonil, adentraram a sala e trancaram uma porta de vidro, enquanto o acusado Neilo, vulgo "Lagartixa", que havia ingressado no clube pela entrada de sócios, estava do lado de fora, dizendo "mata esse preto", enquanto batia na porta de vidro, na companhia de um indivíduo com características físicas semelhantes a um alemão. Foi informada, via rádio, de briga ocorrida no estacionamento, envolvendo o segurança Maivan Pinto Alves e alguns integrantes da Mancha Verde, ficou sabendo que entre esses estavam ambos os acusados. Não soube informar se os acusados participaram das agressões aos policiais, sofridas quando estes formaram o cordão de isolamento para conter os torcedores, pois havia muitas pessoas no local. Também desconhece quem estava falando no auto-falante do carro de som estacionado em frente ao estádio e se este estava incitando violência contra a Polícia. Acrescentou que nunca ouviu



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

14

1070  
7

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

comentários sobre o réu Jânio, porém, quanto ao acusado Neilo, vulgo “Lagartixa”, ouviu dizer ser pessoa agressiva (fls. 1482/1494).

Passo, agora, a examinar todo este quadro probatório, para verificar quais foram as infrações penais praticadas por cada um dos acusados. Para melhor compreensão, analisarei, separadamente, cada fato delituoso narrado na inicial acusatória.

*1) Das Lesões Corporais praticadas pelo réu Neilo contra a vítima Rodrigo.*

No dia 04 de maio de 2008, quando ocorria o segundo jogo da final do Campeonato Paulista, no Estádio Palestra Itália, após o término do jogo, Neilo, acompanhado de outros membros da torcida Mancha Alviverde, decidiram invadir o Estádio e foram barrados pelo segurança particular do clube, Rodrigo Lucas Batista, que trabalhava em seu posto e solicitou a carteirinha social dos indivíduos, porque a parte social ficava separada da área do estádio. Todavia, liderados por Neilo, os integrantes da torcida, não identificados, avançaram contra o funcionário Rodrigo, agredindo-o com socos no rosto e pontapés, provocando-lhe lesões corporais, visto que necessitou receber três pontos na boca.

Estes fatos ficaram bem demonstrados pelas provas coligidas aos autos, sobretudo pelas declarações seguras da vítima Rodrigo, que reconheceu com absoluta certeza o réu Neilo como autor do delito, informando que ele não apenas



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

15

1071

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

participou das agressões, como também incitou os demais agressores, dizendo “ele tem que morrer” e “mata” (fls. 1386).

O fato foi também presenciado pela testemunha Mécia, que realizava função de segurança administrativa no Estádio. Esta testemunha viu as ameaças feitas pelo réu ao segurança Rodrigo. Ela confirmou que ele gritava, do lado de fora da sala onde Rodrigo estava: “mata este preto” (fls. 1482/1494).

A negativa de autoria sustentada pelo acusado ficou isolada e não merece credibilidade, pois foi totalmente contrariada pelas declarações da vítima, que não tinha nenhum motivo pessoal para incriminá-lo falsamente. As declarações da vítima estão em sintonia com o laudo de exame de corpo de delito e também com o depoimento de Mécia, formando-se um quadro probatório coeso e suficiente para a condenação do réu.

Sendo assim, responde o réu Neilo por um crime de lesão corporal, previsto no art. 129, “caput”, do Código Penal.

II – *Da Injúria Racial praticada pelo réu Neilo contra a vítima Rodrigo.*

Na mesma ocasião em que foi praticado o crime de lesão corporal, o réu Neilo também ofendeu e injuriou o segurança Rodrigo, utilizando elementos referentes à sua cor e à raça, para menosprezá-lo, bradando: “Odeio negro, pega ele”



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

16

AC 72  
7

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

*vamos matá-lo*”, incitando os demais torcedores à prática dos crimes de lesões corporais e à injúria racial.

A ocorrência deste fato foi confirmada não apenas pela vítima, como também pela testemunha ocular Mécia, formando-se um quadro coeso e suficiente para a condenação do réu, cuja negativa de autoria também ficou isolada e não merece credibilidade. O dolo do agente de ofender a vítima em virtude de sua cor de pele e raça ficou bem delineado, bastando observar que ele gritou várias vezes que odiava negro, enquanto incitava os demais torcedores a partir para a agressão, que acabou sendo praticada, logo em seguida à injúria racial.

Saliente-se que a vítima ofereceu representação, dando condições de procedibilidade para o exercício da ação penal por este crime (fls. 352).

Sendo assim, o réu Neilo também responde por um crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal.

III – *Das lesões corporais praticadas por Janio contra a vítima Maivan.*

Conforme resultou comprovado nos autos, no primeiro jogo entre as equipes Palmeiras e Ponte Preta, realizado no dia 12 de março de 2008, no Estádio Palestra Itália, o réu Janio tentou ingressar na área destinada ao acesso da torcida Mancha Alviverde, pela Av. Francisco Matarazzo, mas, como não possuía cartão de acesso àquele local, foi barrado pelo segurança Maivan Pinto Alves, que ali trabalhava.





PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

17

1573  
7

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

Janio socorreu-se de outro funcionário para autorizar sua entrada naquele setor do estádio. Após ter sido franqueado seu ingresso, Janio dirigiu-se a Maivan e prometeu que o pegaria na saída do Estádio, após o jogo, dizendo-lhe: “quero ver se você é homem na saída”.

De fato, após o término do jogo, na saída do estádio, quando Maivan se encontrava no estacionamento, preparando-se para ir embora, foi surpreendido por muitos integrantes uniformizados da torcida Mancha Alviverde, os quais o retiraram do interior do veículo onde já estava e o agrediram com chutes, golpes de pau e pedra, além de uma pá de lixo, grades e barras de ferro, só cessando as agressões com a chegada de outros seguranças, que lhe prestaram socorro, dispersando os agressores, momento em que a vítima correu para o interior do clube, pois, do contrário, “estaria morto” (fls. 1396).

Estas agressões só aconteceram a mando de Janio, consoante prometera anteriormente. A vítima Maivan confirmou inteiramente a ocorrência destes fatos, quando ouvida em Juízo, afirmando que, durante todo o jogo, Janio o apontou para outros integrantes da torcida, mostrando-o como alvo a ser atingido.

A vítima também reconheceu Janio como sendo um dos agressores e acrescentou que, após os fatos, ficou dois anos sem trabalhar.

A ação criminosa também foi presenciada pela testemunha Luiz Henrique, o qual confirmou que, ao ser aberto o portão, os torcedores invadiram o estacionamento, retiraram Maivan do interior do automóvel e passaram a agredi-lo. A



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

18

10/11

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

testemunha também identificou o réu Janio como um dos agressores, informando que ele estava à frente dos demais, incitando-os à agressão contra a vítima (fls. 1404/1413).

A negativa de autoria sustentada por Janio ficou totalmente isolada, não tem consistência nem merece credibilidade.

Note-se que tanto a vítima, quanto a testemunha Luiz Henrique, mencionaram que Neilo também participou desta agressão, porém este último réu não pode ser responsabilizado por este fato, porque este delito não lhe foi imputado na denúncia. Aplica-se o princípio que prevê a correlação entre a acusação e a sentença, evitando-se que a decisão seja *extra petita*.

Pelo exposto, há prova segura para condenar o réu Janio por um crime de lesão corporal dolosa previsto no art. 129, "caput", do Código Penal, contra a vítima Maivan.

IV – *Da quadrilha*

Consta da inicial acusatória que os réus associaram-se em quadrilha com outros indivíduos ainda não identificados para o fim de cometer crimes.

Este delito também ficou devidamente comprovado nos autos, pois há prova segura de que o réu Jânio era, na época dos fatos, presidente da *Torcida Organizada Mancha Alviverde* (fls. 226), enquanto Neilo, vulgo "Lagartixa", era presidente de seu Conselho Fiscal (fls. 165 e 226).



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

Dando cumprimento a mandado de busca e apreensão na sede da torcida organizada *Mancha Alviverde*, à rua Turiassu, nº 1777, na quadra da escola de samba ligada à torcida e na loja que vende produtos da torcida organizada (rua José Paulino, nº 226), policiais se dirigiram aos referidos locais, apreendendo diversos materiais relacionados com a prática de crimes, tais como pedaços de pau, barras de ferro, armas, munições, explosivos, computadores com material que estimulava cânticos que incitavam a violência e morte aos torcedores de outras agremiações esportivas, camisas com inscrição de grupo terrorista contendo símbolos da torcida e identificação do *HAMAS* – organização terrorista que reivindicava ataques com mísseis contra o Estado de Israel – revelando o claro propósito de incitar seus integrantes à prática de crimes de lesões corporais, porte de arma de fogo, incitação ao crime e até homicídio, havendo inclusive adesivo com o logotipo da *Mancha Alviverde*, com os seguintes dizeres: “Cuidado ! Mexer com a *Mancha* pode levar à morte”.

Ademais, durante o cumprimento do mandado de busca na sede da *Mancha Alviverde*, foram encontrados, na posse de Renato Alves de Souza, oito cartuchos íntegros de calibre 38, os quais foram apreendidos, conforme B.O. nº 405/2008, do 23º Distrito Policial (fls. 555/556), sendo, em relação a este fato, instaurado processo autônomo (nº 050.08.049875-2).

É evidente, portanto, que os réus, ocupando cargos de direção da referida torcida, estavam associados com outros torcedores, para o fim de cometer, entre outros, os delitos de lesões corporais, resistência e incitação ao crime.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

Convém salientar que a referida facção da mencionada torcida, comandada pelos acusados, está envolvida em diversas infrações penais, bem como em atos de violência, comumente observados antes e após as partidas de futebol. Alguns destes atos delituosos estão bem documentados nestes autos, sendo exemplos: as agressões praticadas contra as vítimas Rodrigo e Maivan, que contaram com a participação direta dos acusados; as diversas agressões praticadas contra torcedores de facção diversa (TUP), uma das quais tendo por vítima Ricardo Lopes da Silva, que foi, na ocasião, agredido com golpes de barras de ferro e garrafas de cerveja. Ricardo foi ouvido nos presentes autos (fls. 1415/1421); agressões praticadas contra policiais militares que faziam a segurança nas imediações do estádio, nos dias em que foram realizadas as partidas de futebol mencionadas na denúncia.

Ficou bem evidenciado nos autos que os acusados, sempre que praticavam infrações penais, assim o faziam como representantes da aludida torcida, agindo em conluio com outros integrantes, pertencentes à facção da torcida denominada *Mancha Alviverde*, de forma altamente organizada, associando-se para o fim de cometer diversos crimes.

O acervo probatório reunido nos presentes autos demonstra também a existência de associação estável e permanente entre os réus e outros membros não identificados da Torcida *Mancha Alviverde*, justificando várias ações dos órgãos encarregados da Segurança Pública e da segurança nos Estádios, além do Ministério Público e da Federação Paulista de Futebol, para coibir atos de violência. Pelo que foi exposto, havia, com certeza, mais de quatro integrantes da organização envolvidos em crimes, citando-se como exemplo o delito praticado contra Ricardo Lopes da Silva, que

11677  
7



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

21

1677  
7

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

foi agredido, juntamente com outros dois torcedores integrantes da TUP, por cerca de cento e cinquenta torcedores da Mancha Alviverde.

Como bem aduziu o Dr. Promotor de Justiça, em suas alegações finais, a ideologia que impera neste grupo de torcedores é a da violência e desrespeito pelas normas de convívio social, pois estão sempre promovendo brigas e praticando diversas infrações penais.

Há, pois, prova segura para condenar os acusados também pelo crime de formação de quadrilha ou bando, previsto no art. 288, do Código Penal, cujos elementos constitutivos resultaram bem demonstrados.

*V – Da incitação à prática de crime.*

Esta infração penal também ficou suficientemente comprovada pela prova coligida aos autos.

Basta observar o extenso rol de objetos relacionados a agressões e atos de violência apreendidos na sede da torcida organizada *Mancha Alviverde*, então comandada pelos acusados. Consoante já mencionado acima, os policiais civis, em cumprimento regular de mandado de busca e apreensão, encontraram nos locais administrados pelos acusados, então líderes da *Mancha Alviverde*, diversos materiais relacionados com a prática de crimes, tais como pedaços de pau, barras de ferro, armas, munições, explosivos, computadores com material que estimulava cânticos que incitavam a violência e morte aos torcedores de outras agremiações esportivas, camisas



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

22

1678  
7

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

com inscrição de grupo terrorista contendo símbolos da torcida e identificação do *HAMAS* – organização terrorista que reivindicava ataques com mísseis contra o Estado de Israel – revelando o claro propósito de incitar seus integrantes à prática de crimes de lesões corporais, porte de arma de fogo, incitação ao crime e até homicídio, havendo inclusive adesivo com o logotipo da *Mancha Alviverde*, com os seguintes dizeres: “Cuidado ! Mexer com a *Mancha* pode levar à morte”.

Ademais, durante o cumprimento do mandado de busca na sede da Mancha Alviverde, foram encontrados, na posse de Renato Alves de Souza, oito cartuchos íntegros de calibre 38, os quais foram apreendidos, conforme B.O. nº 405/2008, do 23º Distrito Policial (fls. 555/556), sendo, em relação a este fato, instaurado processo autônomo (nº 050.08.049875-2).

Consoante observou o Ministério Público, o réu Janio exerceu a presidência da Mancha Alviverde até o dia 03 de junho de 2008, após o cumprimento do referido mandado de busca e apreensão, que se deu em 01/06/2008.

Ainda reportando-me às alegações finais do Ministério Público, muito bem fundamentada e solidamente escorada nas provas produzidas, apesar do estatuto social da torcida previr que sua finalidade servia a fins pacíficas, não era isso o que se via na prática, sobretudo porque, além de atos de violência praticados contra outras torcidas de futebol, seus integrantes também profeririam ameaças e agressões contra a *Torcida Uniformizada do Palmeiras – TUP* – promovendo brigas e incitando o crime contra os integrantes de torcida organizada do mesmo clube, tanto assim que Janio, enquanto presidente da torcida, organizava reuniões na sua sede, estimulando



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

1679  
)

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

seus integrantes a bater e até mesmo a matar os torcedores da TUP, como se fossem de outros clubes rivais.

Foi o que ocorreu no dia 10 de julho de 2008, próximo à estação de trem do Brás, nesta capital, após a partida de futebol envolvendo Palmeiras e Figueirense, ocasião em que cerca de 150 integrantes da *Mancha Alviverde* agrediram covardemente três torcedores da TUP, entre os quais Ricardo Lopes da Silva (ver laudo de exame de corpo de delito de fls. 661), sendo esta vítima ouvida no presente processo, ocasião em que confirmou que os integrantes da *Mancha Alviverde* incitavam seus partidários a agredirem os membros da TUP, que eram em número bem inferior.

Veja-se, ainda, que, na sede da torcida então comandada pelo réu Janio e que tinha o réu Neilo também em posição de destaque (Presidente do Conselho Fiscal) foi encontrado farto material relacionado a atos de violência, incluindo adesivo com os dizeres: “Mexer com a Mancha pode levar à morte”, sem se esquecer das camisas com referência à organização terrorista *Hamas*.

Por fim, observa-se que os réus Neilo Ferreira e Silva e Janio Carvalho dos Santos foram denunciados perante a 5ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, acusados de homicídio doloso contra Alex Cesário da Silva, fato ocorrido no dia 17 de agosto de 2008, apenas porque tal indivíduo pertencia à *Torcida Uniformizada do Palmeiras - TUP* (processo nº 052.08.4700-0).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

*rebu*  
7

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

Todas estas provas, analisadas em conjunto, demonstram, sem sombra de dúvidas, que os acusados, agindo em concurso, incitavam publicamente a prática de crimes, infringindo, assim, o disposto no art. 286, do Código Penal.

VI – Das lesões corporais e das resistências praticadas contra funcionários públicos incumbidos de preservar a ordem no estádio de futebol.

Em relação a estas infrações penais, as agressões e resistências praticadas contra os policiais da Tropa de Choque, no jogo realizado no dia 04 de maio de 2008, não há prova suficiente para a condenação dos réus.

Todos os policiais ouvidos em Juízo, embora confirmando a ocorrência destes fatos, não conseguiram reconhecer os acusados como autores destas agressões.

Conforme foi esclarecido pela prova oral, os torcedores provocaram tumulto na frente do estádio, ao término da partida, procurando invadir as dependências do Parque Antártica. A tropa de choque alinhou-se, formando um cordão de isolamento, para evitar a invasão e impedir que os torcedores que saíam do Estádio fossem confrontados com os da torcida organizada, que ali pretendiam ingressar pelo mesmo acesso, pois poderia haver pisoteamento e ferimentos recíprocos. Nesta ocasião, vários torcedores passaram a arremessar paus, pedras e outros objetos em direção aos funcionários públicos. Diversos policiais sofreram ferimentos.





PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

1631  
7

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

Todavia, pelo que consta dos autos, os acusados estavam dentro do Estádio e não participaram destas agressões. Embora fossem os líderes da torcida, na época dos fatos, não estavam entre os torcedores que agrediram os policiais. Não foi trazida aos autos nenhuma prova sequer de que os acusados participaram deste tumulto, junto com outros membros da torcida, na tentativa de invadir a sede. Também não há prova de que os réus lideraram os invasores nas agressões e resistências praticadas contra os policiais da Tropa de Choque.

*VII – Da apologia ao crime.*

Em relação a esta infração penal, também não foram produzidas provas suficientes para a condenação, com o que concordou o representante do Ministério Público.

Na denúncia consta que os réus, após a prática dos outros crimes, fizeram apologia do fato, divulgando-o aos demais componentes e gravando seus feitos em CDs e papéis da torcida. Porém, a prova produzida em Juízo não confirmou este fato, impondo-se, assim, a absolvição dos réus desta imputação.

*VII – Conclusão*

Analisando-se, pois, toda a prova coligida aos autos, chega-se à conclusão de que os réus devem responder pelos seguintes crimes: a) o réu Neilo Ferreira e Silva praticou um delito de lesão corporal dolosa, contra a vítima Rodrigo,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**

1082  
7

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

um crime de injúria racial contra a mesma vítima, crime de formação de quadrilha ou bando e crime de incitação ao crime, ficando, assim, incurso nos artigos 129, “caput”, 140, § 3º, 288 e 286, na forma do art. 69, do Código Penal; b) o réu Janio praticou um crime de lesão corporal contra a vítima Maivan, bem como os crimes de quadrilha ou bando e incitação ao crime, ficando, assim, incurso nos artigos 129, “caput”, 288 e 286, na forma do art. 69, do Código Penal.

Por outro lado, ambos são absolvidos, por insuficiência de provas, de treze imputações do art. 129, “caput” (tendo por vítimas os Policiais Militares da tropa de choque), bem como das acusações de infringir os artigos 329 e 297, todos do Código Penal.

Os crimes pelos quais foram condenados incidem em concurso material, pois são infrações penais de espécies distintas e decorreram de desígnios autônomos, aplicando-se a regra do art. 69, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Há prova nos autos de que os réus possuem personalidade voltada para a prática de atos violentos e conduta social reprovável. Eles estão respondendo a outro processo-crime, por homicídio de um torcedor da TUP, o que revela o caráter violento de ambos. As vítimas e diversos policiais ouvidos em Juízo confirmaram que conhecem a fama dos acusados, sabendo que são pessoas acostumadas à prática de atos violentos, até pelo fato de terem sido líderes de torcida uniformizada conhecida por envolvimento em brigas com torcidas de outras agremiações e até do mesmo clube.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

AGS  
7

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

Ademais, nos crimes aqui apurados, eles agiram com elevado grau de culpabilidade, pois incitaram, em público, as agressões contra as vítimas. As ofensas racistas contra a vítima Rodrigo também foram praticadas em público, no interior de Estádio de Futebol. A vítima Rodrigo ficou dois anos sem trabalhar, em razão dos fatos. Os réus tiveram conduta agressiva e muito violenta. Veja-se, ainda, o fardo material relacionado à violência, apreendido no interior da sede da torcida, que, até então, era comandada pelos acusados.

Atuando como líderes de torcida de clubes de futebol, cabia aos acusados dar o exemplo, sobretudo para cumprir o estatuto da associação, que prevê finalidade pacífica, mas, infelizmente, não era isso o que se via na prática. O líder deste tipo de associação tem que ter consciência da sua responsabilidade, pois comanda milhares de torcedores. Sua atuação tanto pode contribuir para trazer a paz aos estádios de futebol, quanto pode levar à situação oposta.

Aquele que lidera um grupo grande de torcedores deve ter consciência quanto à necessidade de atuar sempre com a finalidade de promover a paz pública, o bom relacionamento com os policiais militares, bem como com os integrantes das outras torcidas uniformizadas e, sobretudo, com os torcedores comuns, que não fazem parte de nenhuma associação. São justamente estes que estão se afastando cada vez mais dos estádios de futebol, em razão da violência que ainda impera nestes espaços públicos.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

AG 84  
7

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

Nos últimos tempos, já não se vêem tantas famílias indo a um jogo de futebol. O que poderia ser uma diversão saudável e positiva, transformou-se em motivo de temor e preocupação, nas verdadeiras praças de guerra em que se transformaram nossos estádios, problema ainda não resolvido às vésperas da próxima Copa do Mundo, que será aqui sediada. Grande parte da responsabilidade por este quadro deplorável deve ser atribuída à atuação violenta das torcidas organizadas, envolvidas em todo o tipo de atividades criminosas e lideradas por pessoas despreparadas para exercer atividade de comando.

Atentando ao disposto no art. 59, do Código Penal, considerando a personalidade e a conduta social dos acusados, sobretudo o elevado grau de culpabilidade de ambos, hei por bem fixar a pena-base de cada crime acima do mínimo legal, em posição intermediária entre os limites previstos no tipo penal.

Levando-se em consideração estes critérios, fixos as seguintes penas para o réu Janio: para o crime de lesão corporal contra a vítima Maivan, seis meses de detenção; para o crime de quadrilha, dois anos de reclusão; para o crime de incitação ao crime, quatro meses de detenção. Aplicando-se a regra do art. 69, do Código Penal, têm-se as penas finais de dez meses de detenção e dois anos de reclusão.

Seguindo-se os mesmos critérios, estabeleço as seguintes penas para o réu Neilo: para o crime de lesão corporal contra a vítima Rodrigo, seis meses de detenção; para o crime de injúria racista, contra a vítima Rodrigo, dois anos de reclusão, além da pecuniária de vinte dias-multa; para o crime de incitação ao crime, quatro meses de detenção; para o crime de quadrilha, dois anos de reclusão. Aplicando-se a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

**7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**

29

ACRST  
7

**Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)**

regra do art. 69, do Código Penal, têm-se as penas finais de dez meses de detenção e quatro anos de reclusão, além da pecuniária de vinte dias-multa. A diária da multa será calculada no valor unitário mínimo legal, isto é, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente, porque o réu declarou ser professor (fls. 1565) e não existem nos autos parâmetros para aferir sua atual situação econômica.

Na segunda fase, observo que não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não existem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Mantenho, pois, as penas fixadas na primeira fase, tornando-as definitivas, diante da ausência de outras circunstâncias modificadoras.

Os réus não fazem jus à substituição da pena corporal por restritiva de direitos, pelos seguintes motivos. Em relação ao réu Neilo, está ausente requisito objetivo, pois sua pena final, considerando-se o concurso material de delitos, ultrapassou quatro anos. Outrossim, os crimes de lesão corporal envolvem violência à pessoa, havendo expressa proibição legal à aludida substituição (art. 44, I, do Código Penal).

Ademais, também não se faz presente o requisito subjetivo, pois a culpabilidade, a personalidade e a conduta social de ambos os réus não recomendam esta substituição, indicando que ela não seria suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes praticados, consoante previsto no art. 44, III, do Código Penal. Aliás, estas circunstâncias desfavoráveis foram levadas em consideração para o fim de exasperação da pena-base.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

1686  
7

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

Nos termos do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, estabeleço, para cada um dos réus, o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas corporais. Os acusados não possuem mérito pessoal para obter o regime inicial aberto, insuficiente, a meu ver, para a reprovação e prevenção dos crimes praticados, sobretudo porque existem várias circunstâncias judiciais desfavoráveis (personalidade violenta, conduta social reprovável e elevado grau de culpabilidade dos acusados), todas levadas em consideração para fixação da pena-base acima da mínima legal. Considero suficiente o regime intermediário, até porque é o mais gravoso possível para os crimes apenados com detenção.

Os réus devem passar por um período mais justo de reeducação, para serem reinseridos ao convívio social, o que não ocorreria se fossem agraciados com o regime mais brando. O regime semiaberto é, portanto, o mais adequado à espécie, sendo compatível com a gravidade das condutas praticadas e com a situação pessoal de cada condenado.

Por fim, defiro para ambos o direito de recorrer em liberdade, considerando-se que não se encontram presentes os pressupostos da prisão preventiva (art. 312, do Código de Processo Penal), que não foi nem sequer requerida pelo Ministério Público, observando-se, ainda, que os acusados permaneceram soltos no curso do processo e compareceram a todos os atos processuais, não prejudicando, até o presente momento, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. O mandado de prisão será expedido somente após o trânsito em julgado desta sentença.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

1687  
7

Proc. nº 052.08.002726-3 (controle nº 744/10)

**Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para:** a) declarar **NEILO FERREIRA E SILVA**, qualificado nos autos, RG nº 41.199.637/SP, incurso no art. 129, “caput”, art. 140, § 3º, art. 288 e art. 286, c.c. o art. 69, todos do Código Penal. Condeno-o às penas de quatro anos de reclusão e dez meses de detenção, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de vinte dias-multa, no valor unitário mínimo legal; absolvo-o das acusações de infringir o art. 129, “caput”, por treze vezes, art. 329, § 2º, e art. 287, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) **JANIO CARVALHO SANTOS**, qualificado nos autos, portador do RG nº 29.309.806/SP, incurso no art. 129, “caput”, art. 288 e art. 286, c.c. o art. 69, todos do Código Penal. Condeno-o às penas de dois anos de reclusão e dez meses de detenção, em regime inicialmente semiaberto; absolvo-o das imputações do art. 129, “caput”, por treze vezes, art. 329, § 2º, e art. 287, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Os réus arcarão com o pagamento da taxa judiciária estadual prevista na Lei Estadual nº 11.608/2003, no valor de 100 UFESPs.

Encaminhem-se as armas, munições e explosivos apreendidos ao Comando do Exército, nos termos do art. 25, do Estatuto do Desarmamento.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

P.R.I. e C.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

  
**DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO**  
JUIZ DE DIREITO

RECEBIDO  
em 27/07/11  
**Dantão P. Agudo Romão**  
Promotor de Justiça



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

Comarca São Paulo - SP  
7ª Vara Criminal  
Cartório do 7º Ofício Criminal

1688  
3

**PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA**

Em, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011, faço publica em Cartório a respeitável sentença de fls. 1657/1687.

Eu, \_\_\_\_\_, (ICPSantos), Escrevente-Chefe, subscrevi.

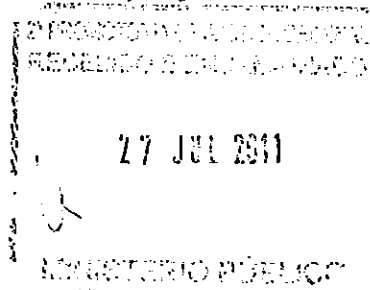
CERTIFICO e dou fé que, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal, procedi aos necessários assentamentos, referentes à respeitável sentença, nos livros e fichários, bem como o seu registro em livro próprio sob nº 536/11, no livro n.º 413 fls. 170, 200.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (ICPSantos), Escrevente-Chefe, subscrevi.

**VISTA**

Em 27 de 07 de 2011, faço vista destes autos ao Dr.(a) Promotor de Justiça - para os fins ciência da sentença fls. 1657/1687.

Eu, ....., Escrevente-Técnico, digitei.



PRONTO PARA ASSINAR  
01/08/11

Danilo P. Agudo Romão  
Promo... de Justiça